DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8665/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10075/2014
PROTOCOLO	: 1514186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HORA/MÁQUINA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITAMENTO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 11/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Alcinópolis/MS* e a empresa *Donizeth Moraes de Lima - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), para a *prestação de serviços de 1000 (mil) horas de máquina de esteira 7D e D14 em perfeito estado mecânico, elétrico e de conservação com a prestação de serviços de mão de obra do operador em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento, conforme se depreende da ANA-16031/2014, f. 124-127.

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração do primeiro aditamento (f. 167-179) e á execução financeira do instrumento celebrado. Os autos foram submetidos à nova análise pelo corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização do aditamento e referida execução financeira, consignando, todavia, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 26101/2016, de f. 254-257).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e respectivo aditamento bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 31785/2017, de f. 258.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 118.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (março/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 11/2014,*** a formalização do ***Contrato Administrativo n. 70/2014***, a celebração de ***Primeiro Termo Aditivo*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa *Donizeth Moraes de Lima - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação de horas/máquina para atender o Município de Alcinópolis/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 11/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014 (f. 8-15) contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (28/03/2014 a 31/12/2014), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos expirou em 24/04/2014, e os mesmo somente foram remetidos para fiscalização em 12/06/2014, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, verifico que foi realizado 1 (um) Termo Aditivo, que teve por objeto a *prorrogação do prazo de vigência, passando o contrato a viger até 31/12/2015*, enquanto que o segundo, celebrado em 24/09/2015, teve como objeto o *acréscimo de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) ao valor inicialmente contratado, perfazendo a contratação valor correspondente a R$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais)*. Referido aditamento veio acompanhado da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Igualmente ocorreu com a documentação referente ao instrumento contratual inicial, o Gestor deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade ao que determina a INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado (NE)	R$ 118.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 118.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 118.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Alcinópolis/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam a equivalência entre os estágios da despesa contratada, conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 11/2014);* da formalização do *Contrato 70/2014* e do aditamento e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Alcinópolis/MS* a empresa *Donizeth Moraes de Lima - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos (pertinentes ao contrato, ao aditamento e à execução) fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *pela remessa intempestiva dos documentos*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva

judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS